

**UG N° 1118181**

**Representação de natureza interna acerca de suposto pagamento de parcelas contratuais sem a regular liquidação e supostas irregularidades no Processo Licitatório do Município de Rondonópolis/MT - Processo nº 50.047-0/2023**



## Índice

01 – Ofício.....02



EXCELENTE MONSENHOR GUILHERME ANTONIO MALUF CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL  
DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

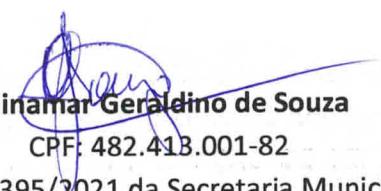
Processo nº 50.047-0/2023

**Vainamar Geraldino de Souza**, Ex-Funcionaria e Fiscal do contrato nº 395/2021 da Secretaria Municipal de Saúde, devidamente qualificado nos autos, vêm a ilustre presença de Vossa Excelência para lhe encaminhar MANIFESTAÇÃO DE DEFESA, formulada com base nos argumentos e fundamentos legais expostos nas razões que seguem anexa, referente ao Processo nº 50.047-0/2023 e ofício de citação nº 594/2023.

Não existem, como restará amplamente demonstrado, razões fáticas e jurídicas a fundamentarem a aplicação de penalidades, em quaisquer das irregularidades apontadas pela equipe técnica dessa Corte.

Na oportunidade renovamos nossos votos de estima e apreço.

Rondonópolis, 11 de agosto de 2023.



**Vainamar Geraldino de Souza**

CPF: 482.413.001-82

Ex-Fiscal contrato 395/2021 da Secretaria Municipal de Saúde

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

RAZÕES DE DEFESA

PROCESSO Nº 50.047-0/2023

EMINENTE RELATOR

**Vainamar Geraldino de Souza**, Ex-Funcionaria e Fiscal do contrato nº 395/2021 da Secretaria Municipal de Saúde, devidamente qualificado nos autos, vêm a ilustre presença de Vossa Excelência para apresentar tempestivamente, MANIFESTAÇÃO DE DEFESA, o que faz nos seguintes termos:

Trata-se de Representação de Natureza Interna proposta pela 4ª Secretaria de Controle Externo, em atendimento à Ordem de Serviço nº 2578/2023, originada da Denúncia apresentada na Ouvidora-geral do Tribunal de Contas do Estado, mediante o Chamado nº 1891/2021.

Na conclusão do relatório técnico foram elencadas as seguintes irregularidades:

**1) JB 03. DESPESA. GRAVE.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; arts. 55 § 3º e 73, da Lei nº 8.666/1993).

Achado 1. Não comprovação da apuração das horas trabalhadas em decorrência do não envio de documentos relacionados à competência julho e setembro de prestação de serviços e envio de documentos não fidedignos, incapazes de estabelecer com exatidão a quantidade de horas trabalhadas, relativos à competência agosto.

**2) GB. LICITAÇÃO. GRAVE.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; legislação específica do ente).

Achado 3. Omissão em realizar procedimento licitatório para contratação de serviços de mão de obra terceirizada, antes do término do contrato em vigência, promovendo de forma precipitada a adesão à Ata de Registro de



Preços nº 26, sem planejamento e cautela suficientes a impedir sérios riscos à administração pública de arcar com possíveis débitos trabalhistas.

Assim, destaca-se que serão abordados, na presente defesa, todos os tópicos conforme a ordem especificada no relatório técnico.

## **1 – DO CABIMENTO**

A presente manifestação mostra-se cabível e adequada à situação, por atender ao art. 210 da Resolução Normativa nº 16/2021, sem prejuízo às premissas constitucionais previstas no art. 207, §4º deste regimento, bem como por estar de acordo com a tempestividade arbitrada pelo Nobre Conselheiro, que guarda consonância com o Art. 195, §1º da supra RN, e por entender que as irregularidades e/ou ilegalidades suscitadas no Relatório Técnico não alcançam esta que subscreve, por não preencher os requisitos de admissibilidade, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato grosso, mormente no que cerne à irregularidade ou à ilegalidade.

## **2 – DAS RAZÕES DEFESA**

### **2.1 – DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTOS DE PARCELAS CONTRATUAIS OU OUTRAS DESPESAS SEM A REGULAR LIQUIDAÇÃO**

Em que pese o meu profundo respeito à essa E. Corte de Contas, com a devida vênia, reitero os argumentos expostos na manifestação encaminhada anteriormente.

Veja-se que o douto relator elaborou o relatório técnico aduzindo que as horas registradas como Horas Holerite são menores do que as que constam nos demais registros, na qual demonstrou significativa discrepância entre os valores cobrados pela empresa à prefeitura e os valores pagos pela mesma aos funcionários, indicativo de cobrança de horas trabalhada a maior.

No entanto, conforme consta na Nota Fiscal nº 2553/2021, por exemplo, as horas holerites correspondem à folha de julho, ao passo que o processo de despesa desta NF refere-se ao mês de agosto, de modo a justificar a discrepância dos valores, pois se trata de referências distintas.

Ressalta-se que a fiscalização de Rondonópolis realiza constantes ações sempre objetivando a efetiva realização dos dispêndios concernentes aos salários e às obrigações trabalhistas, previdenciárias e com o FGTS do mês anterior como base para pagamento do mês



de exercício, conforme prevê os procedimentos exigidos pela IN 05/2017 do Governo federal ao Fiscal Administrativo.

Veja-se que são incluídas cláusulas de fiscalização em todos os contratos, inclusive o contrato nº 395/2021. Vejamos:

ANEXO VIII-B DA FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA (Instrução Normativa 05/2017)

9. *Para efeito de recebimento provisório, ao final de cada período mensal, o fiscal administrativo deverá verificar a efetiva realização dos dispêndios concernentes aos salários e às obrigações trabalhistas, previdenciárias e com o FGTS do mês anterior, dentre outros, emitindo relatório que será encaminhado ao gestor do contrato.* (<https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-ormativas/instrucao-normativa-no-5-de-26-de-maio-de-2017-atualizada>)

Além disso, no presente caso, a Cláusula 7.11 do Contrato Administrativo 395/2021 prevê que para haver o pagamento da prestação de serviços, a contratada, além de apresentar os documentos fiscais, deve também apresentar todos os comprovantes de quitação dos salários, das obrigações trabalhistas, previdenciárias e do FGTS. Vejamos:

*“7.11. Para fins de pagamento a CONTRATADA deverá apresentar, de acordo com a natureza jurídica da licitante, juntamente com o documento fiscal, os seguintes documentos:*

- a) Cópias da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), relativa ao mês anterior da prestação de serviço constante na fatura, exceto, se for para o recebimento do primeiro serviço, caso em que será dispensada, sendo que no último mês do Ata de Registro de Preços e/ou Contrato, quando o mês de referência deverá ser o da prestação dos serviços;*
- b) Cópia da Guia da Previdência Social (GPS), com autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante de recolhimento bancário ou do comprovante emitido quando o recolhimento for efetuado pela internet, no valor apurado na GFIP e do pagamento de todos os encargos trabalhistas (vale transporte, vale refeição, salários, gratificação natalina, férias, entre outros se for o caso), sob pena de não atestação da fatura;*

Consta ainda no relatório técnico que as informações contidas no Ofício n. 3143/2021 relativas às despesas das competências julho e agosto estão incompletas, demonstrando tão somente o valor das despesas pagas e não das despesas liquidadas. Acrescentou ainda que no sistema APLIC (Doc. digital n. 127800/22 fls. 02 a 41) consta que foram



emitidas notas fiscais para pagamento não informadas no relatório enviado pela Secretaria de Saúde, na qual totalizaram valores maiores que os apresentados no documento.

No entanto, cumpre destacar que a Secretaria de Saúde só encaminhou os processos das despesas pagas porque a hermenêutica utilizada no Ofício 107/2021/SCESAUDE nos levaram ao entendimento de que eram as notas pagas que seriam o objeto da análise, conforme trecho do relatório técnico:

**Portanto, cabe a Secretaria de Saúde apresentar comprovação da apuração das horas trabalhados que motivaram os valores cobrados pelo Contratado, e que foram pagos pela Prefeitura, porque os fatos denunciados revelam fortes indícios de irregularidades.**

Fonte: Ofício nº 107/2021/SCESAUDE

Assim, como não houve a discriminação de quais os documentos deveriam ser encaminhados, deixando à juízo da Administração o encaminhamento de documentos para combater a denúncia, resolveu-se então, enviar os processos de pagamentos já liquidados e pagos até a data de 17/11/2021, data de resposta da Secretaria de Saúde.

Nesse ínterim, em relação as notas fiscais mencionadas pela equipe técnica como documentos não enviados pela Secretaria de Saúde (julho: 3230 e 3231 – Agosto: 3229, 3232, 3233, 3234, 3235, 3236 e 3237), e que contam no sistema de auditoria do Tribunal (APLIC), só não foram enviadas porque naquele momento elas não haviam sido sequer liquidadas. Já as Notas fiscais 2556, 2557, 2558 pelas razões esposadas no segundo parágrafo deste tópico.

As demais informações e documentos foram solicitados à Administração, por meio do Ofício nº 107/2021/SCESAUDE, em 05/11/2021, que foram encaminhadas pela Secretaria de Saúde no dia 17/11/2021 (Ofícios 2077/2021/AJ/SMS e 3143/DAF/SMS/2021) neste período, a maioria das notas fiscais elencadas pela equipe técnica estavam pendentes de liquidação e pagamento, conforme planilha com informações extraídas do sistema contábil da prefeitura.

JULHO			
NOTA FISCAL	DATA DA LIQUIDAÇÃO	DATA DO PAGAMENTO	VALOR



2556	04/10/2021	LIQUIDAÇÃO ANULADA	R\$ 19.712,00
2557	04/10/2021	INSCRITO EM RESTOS A PAGAR	R\$ 3.808,00
2558	19/10/2021	LIQUIDAÇÃO ANULADA	R\$ 74.088,00
3230	24/11/2021	25/11/2021	R\$ 70.364,00
3231	24/11/2021	25/11/2021	R\$ 19.008,00
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 186.980,00</b>

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contábil COPLAN

AGOSTO			
NOTA FISCAL	DATA DA LIQUIDAÇÃO	DATA DO PAGAMENTO	VALOR
3229	24/11/2021	25/11/2021	167.104,00
3232	24/11/2021	25/11/2021	112.022,40
3233	24/11/2021	NÃO CONTA PGTO	22.142,00
3234	24/11/2021	25/11/2021	113.566,00
3235	24/11/2021	25/11/2021	10.240,00
3236	24/11/2021	25/11/2021	27.972,00
3237	24/11/2021	25/11/2021	34.527,00
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 487.573,40</b>

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contábil COPLAN

Dito isto, resta devidamente comprovado que não se trata de irregularidades, considerando que no momento em que a Administração conduziu os documentos à Corte de Contas, as notas fiscais não estavam liquidadas e/ou pagas.

Inclusive, esta observação se estende aos apontamentos contidos nos parágrafos 23, 24, 25, 26 e 27 do relatório Técnico, haja vista se relacionarem às despesas de setembro, além destas de julho e agosto.

A propósito, neste ato junta-se o processo de pagamento referente as Notas Fiscais nº 2561, 3229, 3232, 3234, 3235, 3236 e 3237, bem como, o relatório de conferência de pagamentos realizados em 2021 à contratada.

Dessa forma, é forçoso constatar que referidas notas só não foram pagas, devido à inadimplência da contratada junto aos seus empregados, cenário que contribuiu para retenção.

Algumas das funções da fiscalização contratual de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra são verificar e acompanhar o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias em vigor.

Essa fiscalização tem contornos essenciais para blindar a Administração pública contra ações trabalhistas, conforme Súmula 331 do TST:

*"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."*

*"V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada."*

*"VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.*

E justamente nas fases da fiscalização contatou-se que a contratada não estava cumprindo com parte destas obrigações, em ato contínuo, ela foi notificada a promover a regularização, sob pena de retenção dos pagamentos.

Em síntese, a contratada não regularizou as ocorrências, por este motivo a Administração instaurou um Processo Administrativo em desfavor da contratada, e posteriormente, pela sua recusa em cumprir as legislações trabalhistas, depositou todo o seu saldo contratual nos autos da Ação de Consignação em Pagamento nº 0000485-32.2021.5.23.0023, conforme trechos aleatórios do aludido processo.

A partir de então, a Administração transferiu ao judiciário todo o saldo de valores do contrato 395/2021, que haviam sido retidos por inadimplência da contratada, para que seus empregados recebessem em juízo.



Por esta razão que algumas notas fiscais de julho, agosto e setembro não haviam sido enviados à Egrégia Corte, pois estavam retidas até o deferimento do pedido de consignação em pagamento. Para a partir daí serem liquidadas e pagas em consignação, conforme alguns pagamentos registrados no sistema contábil da Prefeitura Municipal de Rondonópolis.

CREDOR: 50725 - PAULO VICTOR MONTEIRO GUIMARAES EPP		Anterior
Conta: 130 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE Nº Conta: 57916		92.978,60
02014006204/2021	25/11/2021	19.008,00
Consignação: 5118 ISS RETIDO		950,40
Consignação: 5132 INSS - EMPRESA		2.090,88
Orçamentária: 2 1.1.1.3.03.4.1.00.00.00 IMPOSTO SOBRE A RE		97,67
Orçamentária: 2 1.1.1.3.03.4.1.00.00.00 IMPOSTO SOBRE A RE		92,41
Conta: 130 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE Nº Conta: 57916		15.776,64
02014006385/2021	29/12/2021	81.376,00
Consignação: 5118 ISS RETIDO		4.068,80
Consignação: 5132 INSS - EMPRESA		8.951,36
Consignação: 5243 DEPOSITO JUDICIAL PROCESSO 0000485-32.20		67.542,08
Orçamentária: 2 1.1.1.3.03.4.1.00.00.00 IMPOSTO SOBRE A RE		395,65
Orçamentária: 2 1.1.1.3.03.4.1.00.00.00 IMPOSTO SOBRE A RE		418,11
Conta: 130 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE Nº Conta: 57916		0,00
CREDOR: 50725 - PAULO VICTOR MONTEIRO GUIMARAES EPP		
Conta: 130 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE Nº Conta: 57916		55.487,16
02014006386/2021	29/12/2021	43.159,50
Consignação: 5243 DEPOSITO JUDICIAL PROCESSO 0000485-32.20		35.822,37
Consignação: 5118 ISS RETIDO		2.157,98
Consignação: 5132 INSS - EMPRESA		4.747,55
Orçamentária: 2 1.1.1.3.03.4.1.00.00.00 IMPOSTO SOBRE A RE		209,84
Orçamentária: 2 1.1.1.3.03.4.1.00.00.00 IMPOSTO SOBRE A RE		221,76
Conta: 130 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE Nº Conta: 57916		0,00

Por fim, quanto ao apontamento de que houve elevada discrepância entre o valor pago pela contratante à empresa e o valor que esta remunera o funcionário, cujo ganho representa cerca de 35% a 37% do valor pago pela prefeitura ao contratado, insta esclarecer, que mesmo que as referências fossem do mesmo mês, o valor total da hora/salário do empregado da empresa, por óbvio, também seria menor do que a hora faturada para pagamento ao credor, porquanto, nestas estão inclusas todos os custos para formação do valor da hora/serviço: **encargos trabalhistas, previdenciários, sociais, tributos, lucro da contratada, custos administrativos e inclusive o salário e benefícios dos empregados**, de modo que não podem ser menores do que os previstos em Convenção Coletiva, sob pena de, por força da súmula 331 do

TST, as ações trabalhistas alcançarem subsidiariamente à Administração Pública, se constatada fragilidade na fiscalização.

No mesmo parágrafo, foi suscitado que o registro das horas calculado no item 5 de sua planilha de medição foi a maior, contudo, não houve a devida análise, posto que não foi considerado todos os parâmetros.

Veja-se que o cálculo da equipe técnica para a empregada V.F.D somou as 33 h (3d x 11h) com 176 h, alegando que este valor é valor padrão, o que resulta em 209 h e não de 240 h. Contudo, os parâmetros utilizados pela fiscalização para chegar neste valor foi 23 dias de comparecimento do empregado, multiplicados por 9 horas/dia (23x9 = 207 hrs), somadas às 33 hrs (3x11=33) perfazendo um total de 240 horas, conforme trecho do processo abaixo:

RELACIONES DE TRABALHADORES							PERÍODO DE FISCALIZAÇÃO 01/08/2021 A 31/08/2021		
MÊS DE AGOSTO/2021									
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE									
EMPENHOS 2014002908									
CONTRATO 395/2021									
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
NOME DO FUNCIONÁRIO	ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	FUNÇÃO	DIAS DE COMPARECIMENTO	LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO FUNCIONÁRIO	JORNADA DE TRABALHO / HORAS DIA	VALOR D HORA	TOTAL DE HORAS CUMPRIDAS	VALOR DEVIDO
[REDACTED]	120318	SERVIÇO DE PROFISSIONAL TEMPORÁRIO - SERVENTE DE LIMPEZA	SERVENTE DE LIMPEZA	22 ✓	VIGILÂNCIA AMBIENTAL - CERARO	8 ✓	R\$ 13,50	176 ✓	R\$ 2.376,00
[REDACTED]	120318	SERVIÇO DE PROFISSIONAL TEMPORÁRIO - SERVENTE DE LIMPEZA	SERVENTE DE LIMPEZA	22	CENTRO DE ZOONOSSES	8	R\$ 13,50	176 ✓	R\$ 2.376,00
[REDACTED]	120318	SERVIÇO DE PROFISSIONAL TEMPORÁRIO - SERVENTE DE LIMPEZA	SERVENTE DE LIMPEZA	22	CENTRO DE ZOONOSSES	8	R\$ 13,50	176 ✓	R\$ 2.376,00
[REDACTED]	120318	SERVIÇO DE PROFISSIONAL TEMPORÁRIO - SERVENTE DE LIMPEZA	SERVENTE DE LIMPEZA	22	CENTRO DE ZOONOSSES	8	R\$ 13,50	176 ✓	R\$ 2.376,00
[REDACTED]	120318	SERVIÇO DE PROFISSIONAL TEMPORÁRIO - SERVENTE DE LIMPEZA	SERVENTE DE LIMPEZA	23	VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA + 3 DIA DE 11 HORAS	9	R\$ 13,50	240 ✓	R\$ 3.240,00
TOTAL DE HORAS - SERVIÇO DE PROFISSIONAL TEMPORÁRIO - SERVENTE DE LIMPEZA								944 ✓	R\$ 12.744,00

Fonte: Planilha de Medição da fiscal - Processo de pgto da nota fiscal nº 2553/2021 (Mês de agosto)

Portanto, restou devidamente demonstrado que não houve negligência deste contestante em relação aos parâmetros contratuais, pois o atesto foi de horas efetivamente executadas e em condições de serem pagas e, os procedimentos de gestão tiveram como norte as normas vigentes, inclusive, as cautelas empregadas visando proteger a gestão de ações futuras, o que de fato surtiu efeito.

Diante disso, entendemos que foram atendidas todas as obrigações previstas na legislação, não devendo surgir qualquer responsabilização pelas supostas irregularidades

apontadas no relatório técnico.

### **3.2 – DA ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS**

Incialmente insta consignar que este contestante foi nomeado a Secretário de Saúde no dia **05 de abril de 2021**, conforme Portaria Nº 28.279, publicada por meio da edição nº 4.916 de 06 de abril de 2021, do Diorondon-e.

Infere-se que não é crível atribuir ao ora contestante a obrigação de planejar a contratação pública por meio de procedimento licitatório, posto que ao assumir o comando da secretaria se encontrava vigente o Contrato nº 560/2018, entabulado entre o Município de Rondonópolis e a Empresa Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires - Coopervale, tendo como objeto a prestação de serviços de mão de obra de apoio às atividades operacionais subsidiárias.

Assim, com o vencimento do contrato em 30 de junho do ano de 2021 (**02 meses e 25 dias após a nomeação do contestante**), a empresa Coopervale manifestou desinteresse na prorrogação do contrato, conforme Ofício nº 076/2021 - PRESIDÊNCIA/COOPERVALE, datado de 21 de junho do ano de 2021.

Desse modo, diante do desinteresse da contratada Coopervale na prorrogação do Contrato nº 560/2018, foi realizada adesão à uma ata de outro município para atender a demanda da Secretaria de Saúde, de forma temporária, por tratar-se de **serviço contínuo e essencial**, conforme preceitua o Princípio da Continuidade do Serviço Público, visto que a saúde pública não deve ser interrompida, dada a sua natureza e relevância.

Em razão disso foi firmado o Contrato nº 395/2021 para atender temporariamente a Secretaria Municipal de Saúde até a realização do certame licitatório.

A Equipe Técnica apontou que o Secretário Municipal de Saúde promoveu de forma precipitada a adesão em epígrafe, todavia este entendimento não deve prosperar.

Veja-se que no presente caso restou caracterizado o pressuposto do perigo da demora reverso em razão da essencialidade do objeto; da grave crise sanitária instalada mundialmente ocasionado pelo Corona vírus – COVID 19, que demandava resposta imediata por parte dos entes públicos e, a morosidade do processo licitatório para a contratação de empresa prestadora, na qual causaria risco à vida humana e permitiria a disseminação do vírus, impedindo o controle da doença.



O objetivo da contratação foi manter os serviços contínuos relacionados às atividades de apoio dos postos de atendimento instalados na época nas dependências da Secretaria Municipal de Saúde que contribuíam diretamente para atendimento das demandas da sociedade junto a Secretaria Municipal de Saúde, agilizando e dando segurança aos serviços especializados, por meio da execução de procedimentos meramente rotineiros, colaborando sobremaneira com o desenvolvimento das atividades finalísticas da Secretaria de Saúde.

A partir da edição do Decreto nº 7.892/2013 a utilização da ata de registro de preços por órgãos ou entes não participantes da fase preparatória da licitação, passou a ser incorporada aos regulamentos sobre registro de preços de diversos Estados e Municípios.

A prática limitada do carona não fere os princípios da legalidade e da obrigatoriedade de licitação, como afirmam autores como Joel Menezes Niebuhr, Thiago Dellazari Melo e Luiz Claudio Santana.

Não fere o princípio da legalidade porque a própria Lei nº 8.666/93 conferiu a cada ente federativo a prerrogativa de regulamentar o seu sistema de registro de preços, de acordo com as peculiaridades regionais ou locais.

Igualmente não fere o princípio da obrigatoriedade de licitação, pois, embora o ente ou órgão não participante do certame, ao "tomar carona" em ata alheia, deixe de realizar a sua própria licitação, o bem ou serviço registrado e o seu fornecedor foram selecionados mediante procedimento licitatório.

Em se tratando de procedimento especial de licitação (e não de uma modalidade como as previstas no art. 22) a ele se aplicam todas as normas gerais previstas na Lei nº 8.666/93, sobretudo os princípios mencionados no art. 3º, quais sejam, da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Um caso emblemático foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União, cujo excerto do acórdão nº 1487/2007, proferido nos autos TC-008.840/2007-3 – Plenário, por sua relevância, vai a seguir transscrito:

(...)



3. Quanto às questões de fundo em discussão no que se refere às fragilidades identificadas na sistemática de registro de preços, tenho-as por pertinentes.

4. Entendo, na mesma linha defendida pelo Ministério Público, que o Decreto nº 3.931/2001 não se mostra incompatível com a Lei nº 8.666/93 no que tange à utilização do registro de preços tanto para serviços como para compras. Ademais, o art. 11 da Lei nº 10.520/2002 admite a utilização do sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei de Licitações nas contratações de bens e serviços comuns.

5. O parecer do Parquet ilustra esse ponto com abalizada doutrina que interpreta o sistema normativo de modo a demonstrar a compatibilidade entre o registro de preços e os contratos de prestação de serviços, consoante transcrita no Relatório que antecede este Voto. Ademais, lembra o ilustre Procurador que em diversos julgados o Tribunal expediu determinações/recomendações com a finalidade de estimular a utilização da sistemática de registro de preços por parte dos órgãos da Administração Pública.

6. Diferente é a situação da adesão ilimitada a atas por parte de outros órgãos. Quanto a essa possibilidade não regulamentada pelo Decreto nº 3.931/2001, comungo o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público que essa fragilidade do sistema afronta os princípios da competição e da igualdade de condições entre os licitantes.

7. Refiro-me à regra inserta no art. 8º, § 3º, do Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, que permite a cada órgão que aderir à Ata, individualmente, contratar até 100% dos quantitativos ali registrados.

No caso em concreto sob exame, a 4ª Secex faz um exercício de raciocínio em que demonstra a possibilidade real de a empresa vencedora do citado Pregão 16/2005 ter firmado contratos com os 62 órgãos que aderiram à ata, na ordem de aproximadamente 2 bilhões de reais, sendo que, inicialmente, sagrou-se vencedora de um único certame licitatório para prestação de serviços no valor de R\$ 32,0 milhões. Está claro que essa situação é incompatível com a orientação constitucional que preconiza a competitividade e a observância da isonomia na realização das licitações públicas.

8. Para além da temática principiológica que, por si só já reclamaria a adoção de providências corretivas, também não pode deixar de ser considerada que, num cenário desses, a Administração perde na economia de escala, na medida em que, se a licitação fosse destinada



inicialmente à contratação de serviços em montante bem superior ao demandado pelo órgão inicial, certamente os licitantes teriam condições de oferecer maiores vantagens de preço em suas propostas.

(...)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação da 4<sup>a</sup> Secex, apresentada com base no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno, acerca de possíveis irregularidades na ata de registro de preços do Pregão nº 16/2005, da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Saúde, consoante o decidido no Acórdão nº 1927/2006-1<sup>a</sup> Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:

9.2.1. oriente os órgãos e entidades da Administração Federal para que, quando forem detectadas falhas na licitação para registro de preços que possam comprometer a regular execução dos contratos advindos, abstenham-se de autorizar adesões à respectiva ata;

9.2.2. adote providências com vistas à reavaliação das regras atualmente estabelecidas para o registro de preços no Decreto nº 3.931/2001, de forma a estabelecer limites para a adesão a registros de preços realizados por outros órgãos e entidades, visando preservar os princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes e da busca da maior vantagem para a Administração Pública, tendo em vista que as regras atuais permitem a indesejável situação de adesão ilimitada a atas em vigor, desvirtuando as finalidades buscadas por essa sistemática, tal como a hipótese mencionada no Relatório e Voto que fundamentam este Acórdão; (grifei)

No caso acima, como se vê, o TCU não se opôs à utilização da figura do carona, limitando-se apenas a determinar a fixação de limites para a utilização de atas de registro de preços por outros entes ou órgãos.

In casu, a adesão a ata de registro de preços foi devidamente justificada mediante detalhamento das necessidades que pretendia suprir por meio do contrato e a demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata. Foi demonstrada ainda a metodologia



utilizada, confrontando os preços unitários dos bens e serviços constantes em ata de registro de preço com referenciais válidos de mercado.

Nesse sentido, foi publicada a Lei nº 13.979/2020, na qual dispôs em seu art. 4º que é dispensável a licitação para contratação de serviços destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública. Veja-se:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Ainda, o art. 4º do Decreto 407/2020 do Estado de Mato Grosso preceitua que:

Art. 4º Fica autorizada a realização de despesas, inclusive com dispensa de licitação, para aquisição de bens/serviços/insumos de saúde, bem como a contratualização de outros serviços destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata este Decreto, mediante prévia justificativa da área competente, ratificada por ato do gestor ou titular do órgão, com fundamento no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. (Nova redação dada pelo Dec. 561/2020).

(...)

§ 2º Em sendo necessária a contratação temporária de pessoal para as unidades da Secretaria de Estado de Saúde, poderá ser adotado processo simplificado de contratação, nos termos do Decreto nº 406, de 16 de março de 2020.

Dessa forma, restou devidamente demonstrado que foram empregadas todas não as normas vigentes, inclusive, com as devidas cautelas, visando manter os serviços contínuos relacionados às atividades de apoio dos postos de atendimento da Secretaria Municipal de Saúde.

Portanto, em suma, cabe observar que não se configurou as irregularidades apontadas na análise técnica, não devendo surgir qualquer responsabilização a Fiscal do contrato Vinamar Geraldino de Souza.



## 5. DO PEDIDO

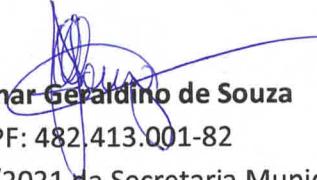
A Secretaria Municipal de Saúde, demonstrou documentos capazes de comprovar a execução das horas trabalhadas nos meses de julho e setembro com a confirmação das efetivas prestações de serviços.

Dante da materialidade dos esclarecimentos supracitados nesta manifestação, acredito ter justificado e esclarecido os apontamentos aludidos e provado que não houve pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação, ao contrário, a gestão foi proativa na proteção ao erário.

Ante ao exposto, requer a Vossa Excelência que receba a presente manifestação de defesa, determine o seu regular processamento e, com fundamento nas razões apresentadas, julgue improcedentes as irregularidades apresentadas no Processo nº 50.047-0/2023, atribuída a Ex-fiscal da Saúde Vainamar Geraldino de Souza, considerando os fatos e fundamentos de defesa, ora apresentados.

Por fim, requer em cumprimento do art. 97, III da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT) o arquivamento da presente denúncia, por não atender o art. 207, §1º, mormente no que tange à irregularidade ou ilegalidade.

Rondonópolis, 11 de agosto de 2023.



Vainamar Geraldino de Souza

CPF: 482.413.001-82

Ex-Fiscal contrato 395/2021 da Secretaria Municipal de Saúde